Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 290/2020

PROCESSO TC/MS	:	TC/4479/2018
PROTOCOLO	:	1899774
TIPO DE PROCESSO	:	ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANDA
JURISDICIONADO	:	MARLENE DE MATOS BOSSAY
INTERESSADO	:	MARIA HELENA YAMADA WLADEMIR MORAES DE ANDRADE-ME ADÃO CAVAGLIERI-ME
VALOR	:	R$ 756.000,00
RELATOR	:	CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao evidenciar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 11ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 1º a 4 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda e as empresas Maria Helena Yamada, Wlademir Moraes de Andrade – ME e Adão Cavaglieri – ME, por meio do Pregão Presencial nº 3/2017, e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2017.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria em exame trata do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do Pregão Presencial nº 3/2017, do qual originou a Ata de Registro de Preços nº 1/2017, tendo como compromitentes as empresas Maria Helena Yamada, Wlademir Moraes de Andrade – ME e Adão Cavaglieri – ME, e como objeto o registro de preços para contratação futura de empresa especializada na prestação de serviços de transporte coletivo, para levar pacientes em tratamento de saúde aos Municípios de Aquidauana e Campo Grande.

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu na Análise n. 23505/2018 (pç. 19, fls. 216-222) pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 3/2017) e da formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2017, ressalvando, todavia, a remessa intempestiva da referida Ata a este Tribunal.

O Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o Parecer n. 527/2020 (pç. 25, fl. 230), opinando pela **regularidade** do procedimento licitatório e da formalização da Ata apropriada.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Compulsando os autos, verifico que o procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do Pregão Presencial nº 3/2017 (pç. 9, fls. 46-80) e a formalização da Ata de Registro de Preços nº 1/2017, com vigência de 8/3/2017 a 8/3/2018 (pç. 16, fls. 161-167), estão em consonância com as disposições da Lei (federal) 8.666, de 1993, e da Lei (federal) 10.520, de 2002.

No tocante ao apontamento da remessa intempestiva dos documentos referentes à Ata de Registro de Preços n. 1/2017, entendo que, independentemente do tempo de remessa a este Tribunal, a multa correspondente deve ser dispensada, tendo em vista que os atos praticados atingiram os seus objetivos constitucionais, legais e regulamentares.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do representante do Ministério Público de Contas e **voto** no sentido de:

I - declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (Estadual) nº 160/2012, a **regularidade:**

a) do procedimento licitatório realizado pelo Município de Miranda, por meio do **Pregão Presencial nº 3/2017**;

b) da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 1/2017;**

II - intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE-MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro Waldir Neves Barbosa e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 4 de junho de 2020.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

NCB/dssm